

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10880.020354/94-49

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.692

RECURSO Nº : 2.694

-IRPF EXS. 1987 E 1989

RECORRENTE : LUIZ DE OLIVEIRA

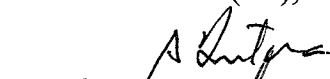
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SUL - SP

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

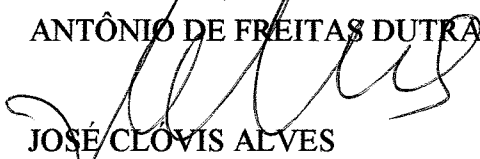
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº :10880 020354/94-49

RECURSO Nº: - 2.694

ACORDÃO Nº: 102-30.692

RECORRENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

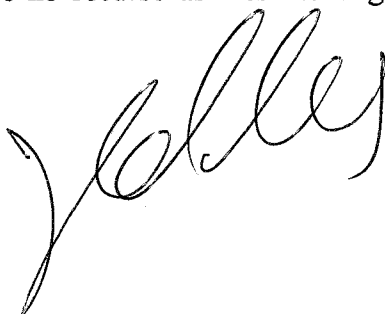
Recurso contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo - Sul, que manteve a autuação de folha 112, através da qual se exige o valor equivalente a 6.739,75 UFIR, de IRPF e acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1987 e 1989, por ter a fiscalização constatado omissão de lucro na alienação de bens imóveis e aumento patrimonial a descoberto.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24 de abril de 1994, quarta feira, conforme Aviso de Recebimento de folha 141 verso.

O contribuinte impetrou recurso em 30 de maio de 1994 conforme carimbo de recepção do protocolo auxiliar da DRF SP-SUL apostado na primeira página da peça recursal folha 142.

A empresa repete no recurso as mesmas alegações da impugnação, e não ataca a intempestividade o recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº : 10880.020354/94-49

RECURSO Nº: - 2.694

ACORDÃO Nº: 102- 30.692

RECORRENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

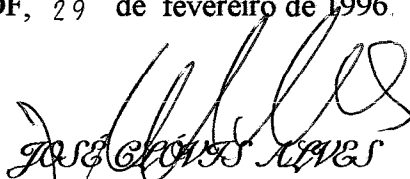
QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A intimação contendo a decisão monocrática foi recebida no dia 27 de abril de 1994, quarta feira, iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 28 de abril quinta feira, contados trinta dias o último dia para a apresentação da peça recursal seria dia 27 de maio de 1994, sexta feira. O recurso somente foi apresentado à repartição no dia 30 de maio de 1994, segunda feira, portanto fora do prazo legal.

O contribuinte impetrou recurso ao Conselho de contribuintes depois de vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, sendo portanto definitiva a decisão proferida pela primeira instância de julgamento conforme determina o inciso I do artigo 42 do decreto supra citado.

Assim voto pela **INTEMPESTIVIDADE** o recurso do qual deixo de tomar conhecimento, por perempto.

Brasília DF, 29 de fevereiro de 1996.


José Clóvis Alves
Conselheiro - relator